



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.784 - PR (2013/0165172-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **EUGÊNIO FEDRIGO**
ADVOGADOS : **JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA**
: **RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NILO FEDRIGO**
ADVOGADO : **TALITA DALMOLIN FEDRIGO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.784 - PR (2013/0165172-4)

AGRAVANTE : EUGÊNIO FEDRIGO
ADVOGADOS : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILO FEDRIGO
ADVOGADO : TALITA DALMOLIN FEDRIGO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por EUGÊNIO FEDRIGO contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão foi omissivo quanto ao instrumento de dissolução de sociedade de fato acostado aos autos, o qual não só reconhece e dissolve a sociedade de fato existente entre os litigantes, como também dá quitação dos negócios realizados durante o período de vigência da relação comercial.

2. não se aplica a Súmula 284/STF, uma vez que o recurso especial está devidamente fundamentado.

3. não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois não pretende o reexame de provas e fatos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.784 - PR (2013/0165172-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EUGÊNIO FEDRIGO
ADVOGADOS : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILO FEDRIGO
ADVOGADO : TALITA DALMOLIN FEDRIGO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 284/STF e 7/STJ, bem como a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Não há omissão, porque o acórdão recorrido consignou, expressamente, que "Quanto aos documentos citados pelo apelante às fls. 80/83, observa-se que nada tem haver com a demanda, pois trata-se de outras fazendas" (e-STJ fl. 235).

Ressalte-se que, na hipótese, ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido, cabia ao agravante insurgir-se diretamente contra o fundamento do acórdão, invocando a violação dos dispositivos legais próprios, a exemplo dos arts. 128 e 460 do CPC, que tratam da congruência entre os pedidos e a prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da fundamentação deficiente

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, em relação à extinção da sociedade de fato, bem como quanto à correta apuração de haveres, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo à ausência de comprovação e demonstração do dissídio jurisprudencial, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0165172-4

AgRg no
AREsp 349.784 / PR

Números Origem: 201100312938 7639698 763969802

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EUGÊNIO FEDRIGO
ADVOGADOS	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILO FEDRIGO
ADVOGADO	: TALITA DALMOLIN FEDRIGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EUGÊNIO FEDRIGO
ADVOGADOS	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILO FEDRIGO
ADVOGADO	: TALITA DALMOLIN FEDRIGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.